

A PULVERIZAÇÃO DE SINDICATOS NO BRASIL E O IMPACTO NA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL: UMA AMEAÇA À TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS?

SPRAYING OF TRADE UNIONS IN BRAZIL AND THE IMPACT ON UNION REPRESENTATION: A THREAT TO THE PROTECTION OF LABOR RIGHTS?

Regina Sonia Costa Farias¹

José Carlos Alves dos Prazeres²

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática: A pulverização de sindicatos no Brasil e o impacto na representatividade sindical: uma ameaça à tutela dos direitos trabalhistas? e objetiva demonstrar que esse fato está comprometendo a representatividade dessas instituições sobretudo no tocante a função de defesa dos direitos trabalhistas e está gerando problemas na ordem da representatividade. No processo de elaboração do estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que o desmembramento legal está contribuindo, sobremaneira, para proliferação sindical e este fato está ameaçando o cumprimento da função sindical das entidades sindicais e está enfraquecendo a representatividade sindical o que pode se configurar em séria ameaça aos direitos (conquistas) trabalhistas.

PALAVRAS CHAVES: Sindicato; Pulverização Sindical; Representatividade.

¹Mestranda do Curso de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará – UFC. Bolsista da FUNCAP.

²Mestre em Medicina e Discente do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

ABSTRACT

This paper addresses the theme: Spraying unions in Brazil and the impact on union representation: a threat to the protection of labor rights? and aims to demonstrate that this fact is compromising the representativeness of these institutions particularly on defense function of labor rights and is causing problems in the order of representation. In the process of the survey was used to bibliographic and documentary research. It was concluded that the dismemberment cool is contributing greatly to this fact and proliferation union is threatening the fulfillment of the function of unions and union is weakening union representation which can be set at a serious threat to the rights (achievements) labor.

KEYWORDS: Union; Spraying of Association; Representativeness.

INTRODUÇÃO

A temática apresentada possui grande relevância para o direito coletivo do trabalho por trazer à tona, a problemática da carência da representatividade sindical na tutela dos direitos trabalhistas à égide da pulverização de sindicatos, fato que compromete em demasia, o exercício legítimo da função primordial das instituições sindicais que é a de defender os direitos laborais.

Na perspectiva de defender tais direitos, a organização dos trabalhadores em sindicato, no dizer de José Carlos Aruoca¹ “mostrou-se indispensável para o enfraquecimento daqueles que isoladamente eram pobres e fracos, tornando-se fortes quando constituíssem uma coletividade”. Ressalva-se que essa instituição teve sua raiz fincada na luta pelo Direito ao Trabalho e foi idealizada, há séculos, por operários, sensibilizados pelo espírito de que a união fazia a força.

Com a função social de defender os interesses de categorias, inicialmente despossuídas de condições dignas de trabalho, ao longo dos tempos, essa instituição alçou grande importância na sociedade global, inclusive a legitimidade jurídica para negociar com o empregador a priorização da dignidade humana no trabalho.

Disseminou-se, na sociedade, o imperativo proferido no emblemático Manifesto Comunista: “Proletários do mundo inteiro, uni-vos!” ressaltando a importância da coletividade das massas para transformar a realidade e alimentar o Direito.

Nesse sentido, a democracia tomou fôlego e, no contexto do Direito Sindical, os sujeitos sociais conquistaram o direito fundamental constitucional de reunião e de associação, a liberdade de criar sindicatos conjugada com a de vinculação ou desvinculação àqueles e, ainda, a função social de defender os interesses da coletividade.

O Brasil é um dos países democráticos que contempla em sua Constituição hodierna, tais direitos. Os direitos de associação e o de reunião estão fincados no artigo art.5º, respectivamente nos incisos XVII e XVIII, o de “liberdade de associação profissional ou sindical” no art. 8º, *caput* que conta também, no seu inc. III com a explicitação da função dos sindicatos, todos, se ressaltam, estão expressos nessa Lei Suprema que também não olvidou de sacramentar a autonomia das entidades sindicais e o regime de unicidade como eixo norteador do processo de estruturação da organização de sindicatos.

Nesse esteio esse país conferiu às categorias, o direito de criarem, na mesma base territorial, um sindicato e este, após os procedimentos civis e administrativos (registro no Cartório e no Ministério do Trabalho e Emprego) adquiriu a legitimidade jurídica de representação. Portanto, o sindicato único, por categorias é a regra dominante desse sistema que comporta exceção.

O desmembramento de sindicatos é a exceção que também tem amparo constitucional. Amparados nesta alternativa à unicidade sindical, os sindicatos que agregam diversas categorias profissionais ou econômicas se dissociam, na grande maioria das vezes, para formarem sindicatos independentes e representar categorias mais específicas. Consequentemente, o sindicato que era único para representar uma gama de categorias reunidas por atividades laborais conexas ou similares com a atividade econômica realizada, perde uma fatia de seus representados. Nesse momento, se identifica não somente a proliferação de sindicatos como ainda a sua pulverização, melhor dizendo, a fragmentação e o enfraquecimento com severos reflexos na representatividade dessa instituição em sua base de representados.

A doutrina majoritária aponta o enfraquecimento das entidades sindicais como seqüela da representatividade e da pulverização de sindicatos. A representatividade está gerando problemas da ordem da legitimidade enquanto a pulverização a questão do esfacelamento dos sindicatos. Para os doutrinadores, quanto mais sólida for a representatividade sindical de cada base de sindicatos, maior será o poder de barganha dos trabalhadores junto aos patrões na conquista de direitos no âmbito das relações de trabalho e na tutela dos direitos trabalhistas dos trabalhadores.

A pulverização dos sindicatos conduz ao seguinte questionamento: do que adianta as categorias, em especial a de profissionais mudarem de sindicato, seja com a criação de um novo que congregue outras profissões - emergentes do sistema capitalista - ou simplesmente com o desmembramento daqueles já existentes, se nenhum deles consegue fazer valer o seu papel de proteger e defender os direitos trabalhistas dos seus representados?

Neste contexto, se torna real a possibilidade do surgimento de um número explosivo de sindicatos menores e menos fortalecidos na atuação de defesa dos seus representados, num cenário de mercado de trabalho já minado pelo fantasma do desemprego e das terceirizações, trazendo sérias consequências sociais no direito do trabalho.

O escopo deste trabalho é mostrar que, hodiernamente, com o crescente número desordenado de entes sindicais têm-se, como corolário, a fragilidade da representatividade dos sindicatos e a ameaça aos direitos trabalhistas. Para tanto, se utilizou a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho mostra inicialmente, de forma sintética, a importância do direito sindical, e, a seguir aborda brevemente o sistema sindical brasileiro (*an passant*), para desembocar na relação entre pulverização sindical e sua conseqüente fragilidade da representatividade sindical.

I. O SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

1. A Constituição brasileira de 1988 e sua contribuição para o Direito Sindical

A Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço para o Direito Sindical². Nesse instrumento normativo a liberdade é direito fundamental e também garantia constitucional; uma conquista advinda com o Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a importância da liberdade como direito fundamental, se observada no âmbito das relações de trabalho é ímpar, pois repercute cotidianamente na dinâmica dessas relações que são impulsionadas pelo circuito frenético que faz interagir pólos de interesses antagônicos - empregador e trabalhador, no âmbito individual e/ou no coletivo.

A Constituição brasileira hodierna é a lei suprema, o grande instrumento normativo que alavancou o progresso e a expansão do Direito Sindical ao expressar como direito fundamental, em seus dispositivos, a liberdade de associação (ar. 5º, inc. XVII) e de criação de associação (art. 5º. XVIII), e a consequente limitação do poder do Estado brasileiro ao lhe vedar interferir no funcionamento destas (art. 5º, XVIII).

O Direito Sindical se ocupa da organização sindical e da modalidade de representação coletiva dos interesses da classe profissional e econômica. Doutrinadores a exemplo de Amauri Mascaro Nascimento³ define o Direito Sindical como o “ramo do direito do trabalho que tem por objetivo o estudo das normas e das relações jurídicas que dão forma ao modelo sindical”. No mesmo passo, se posiciona Luciano Martinez⁴

É o segmento do ramo laboral que regula, mediante específicos princípios e regras, a organização, a atuação e a tutela das entidades coletivas trabalhistas com o objetivo de disciplinar suas inter-relações e, de finalisticamente, empreender a melhoria nas condições de trabalho e de produção.

Desse conceito se extrai o conteúdo que, em linhas gerais, se direciona a regular os sindicatos com amparo no Princípio da Liberdade Sindical, arisca a intervenção estatal, na organização, criação e funcionamento daqueles, por estar ancorada no Estado Democrático de Direito brasileiro com regras e princípios explicitados na Lei Suprema.

2. A Liberdade Sindical no Brasil

O professor José Cláudio Monteiro de Brito Filho afirma que a liberdade sindical é o direito das categorias de trabalhadores e de empregadores de criar sindicatos, a depender da vontade, para lhes representar interesses, sem a intervenção do Estado como explicitado a seguir:

Liberdade Sindical consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade.

Os doutrinadores ressaltam também que a liberdade sindical pode ser observada sob o aspecto individual e coletivo. Nesse passo Arnaldo Süssekind⁵ explica que "a liberdade sindical individual é o direito de cada trabalhador ou empresário filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence e dele desligar-se," enquanto que a coletiva "corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexas, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier".

No tocante à liberdade sindical coletiva, a doutrina a subdivide em liberdade de associação, de organização, de administração e de exercício das funções, todas garantidas pelo Estado sem nelas intervir. A primeira se relaciona com o direito constitucionalizado que confere as categorias, a autonomia de criar sindicatos e a faculdade de neles se sindicalizarem. A segunda e a terceira estão relacionadas, respectivamente com a auto-organização e a autogestão dos sindicatos. Por último, a liberdade de exercício das funções, ou seja, o direito de executar as ações para o cumprimento de suas finalidades.

A Constituição Federal de 1988, em todo o seu art. 8º disciplinou a liberdade sindical ao explicitar o direito de associação na modalidade profissional e sindical, com expressa limitação do Poder do Estado de que este não pode intervir no processo de criação e funcionamento das entidades sindicais. No entanto, essa intervenção estatal não é plena, pois o Estado brasileiro, no sistema sindical, intervém em dois momentos: na emissão do Registro Sindical, documento imprescindível para o reconhecimento jurídico das entidades sindicais, e no custeio ao impor o pagamento da contribuição sindical às categorias de empregadores e empregados.

Em consequência de tais intervenções, acrescidas à inviável liberdade de escolha pelas categorias do sindicato que lhes represente, por predominar o sindicato único, a liberdade sindical preconizada na lei suprema é relativizada, sendo esse, o entendimento doutrinário dominante. Nesse passo, Amauri Mascaro Nascimento⁶ lembra que o enquadramento sindical⁷ é outra consequência impeditiva do pleno exercício da liberdade sindical brasileira.

Tal relativização, no quesito escolha pela categoria do sindicato que a represente é realçada pela legislação trabalhista ao abordar o desmembramento sindical o qual será apresentado em momento oportuno.

3. Sistemas Sindicais: Unicidade e Pluralidade

É consenso na doutrina que o sistema sindical vigente no Brasil data da década de 30, com a promulgação do Decreto-Lei nº 1.402, de 1939 que implantou a unicidade sindical, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Cabe, todavia, fazer referência ao sistema de pluralidade sindical, haja vista, as discussões travadas por muitos estudiosos a cerca da reforma sindical, configurando-se esta forma numa possível substituta da unicidade sindical implantada no País.

Como visto acima, a unicidade sindical é o sistema adotado pelo Brasil. Já a pluralidade sindical é recomendada pela OIT em sua Convenção nº 87 que ainda não foi ratificada por aquele país. Ambos “comungam” com o princípio da liberdade sindical que não admite a intervenção do Estado na criação e organização sindical. Eles divergem no que se refere ao monopólio sindical e no custeio.

Nos tópicos a seguir serão apresentados com maior detalhe os dois sistemas a fim de pontuar as suas diferenças.

a. O Sistema de Unicidade Sindical e o Princípio da Liberdade Sindical.

A unicidade sindical corresponde à possibilidade legal de existência de um único sindicato, representando determinada categoria, em uma base territorial limitada ao Município como jurisdição mínima, podendo, portanto abranger mais de um Município, um ou mais de um Estado da Federação ou até mesmo a União. De forma sucinta, Amauri Mascaro Nascimento⁸ conceitua este sistema como “a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação”, o que acarreta o monopólio de representação sindical.

Nas características apresentadas, se percebe que não existe liberdade de escolha pelo trabalhador sobre qual sindicato ele deve pertencer, pois a Lei possibilita apenas a existência legal de um único sindicato representante da categoria, numa certa base territorial que pelo ditame legal, se restringe ao Município como jurisdição mínima.

Segundo Rudimar Roberto Bortolloto⁹ “a unicidade sindical cria um visível embate com a liberdade sindical de filiação, porquanto restringe a escolha do trabalhador ou empregador a um único sindicato, legalmente admitido”.

Outro ponto que convém destacar é que alguns doutrinadores consideram que a exigência do Registro Sindical consubstancia-se em instrumento que dificulta ou impede o pleno exercício da liberdade sindical no Brasil visto que se verifica a intervenção estatal no processo de reconhecimento da representação do sindicato.

O pleno do STF¹⁰ ao julgar, em 2005, improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.121-9/95, por ilegitimidade ativa *ad causa* da Confederação Nacional de Saúde, esclareceu que na Constituição hodierna impera o monopólio de representação sindical, intervindo o Estado nesse aspecto ao exigir do sindicato, registro sindical, imprescindível para comprovar tal representação. Nesse sentido teceu as seguintes considerações:

Sabemos que muito embora possa a entidade sindical constituir-se independentemente de prévia autorização governamental – posto que é plena a sua autonomia jurídico institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I) -, impõe-se admitir que a Constituição não vedou a interferência estatal no procedimento administrativo de outorga do registro sindical e da personificação da própria entidade sindical.

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.

Não há, pois, como fugir a algumas conclusões. Ontem, como hoje, para se criar sindicato, é preciso preexistir associação profissional que nele se transforma. Para existir associação suscetível de se converter em sindicato, é necessário que obtenha registro do Ministério do Trabalho. Para que a associação o registro indispensável, impõe-se que a administração do Trabalho cumpra o dever que lhe incube (...).

Autorização legal expressa (...) dá-lhe, para o registro, o art. 588 da CLT, perfeitamente ajustável (...) à nova ordem constitucional.

Os doutrinadores criticam esse sistema, dentre outros motivos, pela sua incompatibilidade com o direito fundamental à liberdade sindical no atual Estado Social e Democrático de Direito brasileiro.

Para muitos autores trata-se de uma liberdade sindical mitigada, uma vez que a Constituição brasileira de 1988 impôs, segundo Arnaldo Sussekind¹¹ “monopólio de representação sindical por categoria econômica ou profissional e a contribuição compulsória dos que compõem a categoria representada”.

b. O Sistema de Pluralidade Sindical

Considerando a liberdade sindical positivada pela OIT, no tocante a tutela dos direitos dos trabalhadores, a livre associação para constituírem sindicatos à sua conveniência, a pluralidade sindical é o melhor sistema. Nesse sentido, entende José Carlos Arouca¹² que

A pluralidade para a maior parte dos teorizadores modernos seria a melhor expressão da liberdade sindical, tendo como fundamento principal a Convenção nº 87 da OIT que, no art. 2º, assegura aos trabalhadores e seus empregadores o direito de constituírem as organizações sindicais que entenderem mais convenientes.

No entender de Amauri Mascaro Nascimento¹³ a “Pluralidade Sindical é o princípio segundo o qual, na mesma base territorial pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo comum”.

A contraposição de sistemas foi apontada por Brito Filho¹⁴ “modelo oposto ao da unicidade sindical é o da pluralidade sindical, que importa na possibilidade de existência de mais de uma entidade sindical representativa do mesmo grupo, em determinada base”. Afirmar ainda o autor¹⁵ que a Pluralidade trata da autonomia da vontade dos interessados ao escolher o sindicato que melhor os representem “neste modelo, pode existir mais de uma organização sindical representativa dos integrantes de determinado grupo, criando-se e se mantendo as organizações sindicais em decorrência da vontade dos interessados, sem que o Estado possa intervir”.

Segundo Marcus Kaufmann, a pluralidade sindical é o modelo reconhecido mundialmente como o mais próximo à liberdade sindical, entretanto recebe críticas, dentre outras, a de quebrar a unidade da classe operária; a de estimular a luta intersindical e entre os dirigentes e associados; a de despertar a vaidade ou a ambição dos dirigentes sindicais o que pode acarretar a formação de sindicatos dissidentes numerosos e desnecessários; e a de contribuir para o enfraquecimento da luta sindical e do sindicato. Saliente-se, não obstante, que teoricamente tais pontos seriam inadmissíveis no sistema de Unicidade Sindical brasileiro, mas que na prática são facilmente perceptíveis.

Como abordado alhures, o princípio que rege a associação dos trabalhadores para criação dos sindicatos é o da Liberdade Sindical. Hodiernamente, vigem dois sistemas sindicais: o da Unicidade, vigente no ordenamento brasileiro e o da

Pluralidade, vigente em outros países e defendido pela OIT. De forma resumida, Zoraide Amaral de Souza¹⁶ faz a distinção entre os dois sistemas, como a seguir:

Unicidade sindical significa o reconhecimento pelo Estado, ou pela categoria profissional contraposta, de apenas um sindicato como representante de toda uma profissão. A pluralidade sindical, igual reconhecimento de vários sindicatos de uma mesma profissão. Nesse último caso, todos os organismos sindicais são iguais entre si. O princípio da pluralidade sindical é corolário da liberdade de constituição de sindicatos.

Importante observação sobre a liberdade sindical e o sistema sindical foi apresentada por Maurício Godinho Delgado¹⁷ ao atentar que a primeira não impõe um sistema específico a ser seguido em qualquer dos países. A liberdade sindical defendida é no sentido de que não é cabível a lei regular a sistemática de funcionamento do sindicato, como se lê a seguir:

O sistema de liberdade sindical plena (Convenção nº 87, OIT, por exemplo) não sustenta que a lei deva impor a pluralidade sindical. Sustenta, apenas, que não cabe à lei regular a estruturação e organização internas aos sindicatos. A quem caberá eleger, sozinhos, a melhor forma de se instruírem.

Do analisado pelo doutrinador, presume-se que a OIT prioriza a não intervenção e a não interferência do Estatal na organização sindical, deixando a critério dos trabalhadores e empregadores a forma de se organizarem segundo suas conveniências.

4. Considerações sobre o Sindicato

O sindicato, no Brasil, é uma instituição de direito privado com autonomia jurídica institucional. Sua criação é de livre iniciativa da categoria de profissionais e da econômica, mas limitada a área de atuação de um município. Sua finalidade é defender e proteger os interesses coletivos e individuais dos seus representados, especialmente no âmbito das relações trabalhistas. Para tanto, carece do registro sindical em órgão competente – Ministério do Trabalho e Emprego – para adquirir poderes de representação - a prerrogativa que o legitima a falar e agir em nome da categoria - protegendo e defendendo os interesses daquela.

A unicidade é o sistema em que se configura a estrutura organizacional dos sindicatos brasileiros, segundo a qual é expressamente proibida, na legislação pertinente (CLT e CF/88), a existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação, ou ainda representando a mesma categoria de pessoas jurídicas ou físicas.

Nesse esteio, para que a estrutura sindical oficial brasileira adquira a finalidade jurídica de representação é imprescindível que as instituições sindicais sejam

cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego e este emita o Registro Sindical. Com ele, o sindicato adquire, dentre outros, poderes jurídicos e administrativos para representar suas categorias profissionais perante a sociedade em geral e ainda ter direito a receber o percentual arrecadado pelo Estado, dos trabalhadores, referente a Contribuição Assistencial anual obrigatória para fins de custeio.

Do exposto, tem-se que a existência do sindicato, depende do reconhecimento oficial-legal do Estado brasileiro como destacado por Armando Boito¹⁸. A partir de então, essa instituição adquire o poder de representação de seus interessados. Salienta-se que a representação está formalmente expressa no art. 513, inc. “a” da CLT como sendo uma das prerrogativas a ser exercida pelo sindicato registrado. Decorre desta prerrogativa a de cobrar o imposto/contribuição sindical das categorias por ele representadas (CLT, art. 513, inc. “b”).

Essa estrutura organizacional é criticada pela doutrina hodierna porque mantém a contribuição e a unicidade sindicais em desarmonia com o princípio da liberdade sindical ampla. Dentre as críticas relacionadas ao sistema da unicidade, destaca-se a proferida por Meton Marques¹⁹ segundo a qual como tal sistema tem por eixo a criação de sindicato único, pode este ser perpétuo, e assim “dá suporte aos sindicatos de gaveta, controlados por uma pessoa ou um grupo fechado, hereditariamente transmitido, o que não se coaduna com o modelo republicano reinante no Brasil”.

No que concerne a contribuição sindical, o montante das críticas pronunciadas pelos doutrinadores decorre da obrigatoriedade imposta pelo Estado ao trabalhador de contribuir, independentemente da sua filiação e satisfação, com o trabalho realizado pelo sindicato que o representa. Além do que, reitera-se o pensamento de Meton Marques²⁰ essa contribuição obrigatória cerceia o trabalhador da liberdade sindical, pois ele tem que contribuir independentemente da sua sindicalização, uma total ofensa ao Estado Democrático de Direito Constitucionalmente garantido no Brasil.

Paralelamente a essas questões, os doutrinadores brasileiros enaltecem a configuração dada pela CF/88 ao que denominam de “novo sindicalismo²¹” como a liberdade de criação e administração de sindicatos, a de sindicalização no serviço público e a ampliação na forma de custeio, destacados por Meton Marques²² que também chama atenção para as inquietações que estão ocorrendo na dinâmica da estrutura sindical em ebulição como se vislumbra a seguir:

Resulta uma gritante desarmonia do sistema sindical, em que coabitam várias contradições insuperáveis, valendo enumerar as seguintes: a) a democracia política x ditadura sindical; b) a unicidade sindical x multiplicação de sindicatos que já chagam a quase 20.000; c) a defesa da liberdade sindical x o apego dessas entidades à unicidade e ao imposto sindicais; d) pretensão do sindicato de ser o interlocutor trabalhista x falta de legitimidade, pois o índice de associados não chega a 18% dos trabalhadores formais; e) democracia política participativa x nepotismo e despotismo sindicais; f) representação dos ativos x interesses dos aposentados.

A luz das considerações expostas interessa para o presente trabalho as que decorrem da multiplicação/proliferação legal dos sindicatos, desencadeado pelo desmembramento das categorias integrantes do sindicato eclético (formado por várias categorias), em especial pelo problema gerado no âmbito da representação e da representatividade.

a. Representação e Representatividade Sindicais

O sindicato, no sistema de unicidade, ao ser legalmente formalizado, adquire o poder de representação legal para os fins jurídicos (legitimidade processual²³) e administrativos. Sobre a imprescindibilidade do registro sindical como garantia do sistema de unicidade sindical se pronunciou Arnaldo Süssekind²⁴ ao dizer que “o registro referido na Constituição constitui, inquestionavelmente, a garantia da unicidade sindical, sem o que não teria sentido”.

Desta feita, o poder de representação do sindicato é adquirido com o preenchimento do critério objetivo legal que é o de possuir o registro sindical. Entendimento consolidado da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região²⁵ com o Precedente Normativo da nº 28 da Seção de Dissídio Coletivo e Individual que assim dispõe: “cabe ao sindicato que detém a carta sindical a representação legal da categoria”. No entanto, essa representação não garante a representatividade do sindicato perante a categoria que no entender de Amador Paes de Almeida²⁶:

O princípio da unicidade instituída no artigo 8º, II da Constituição Federal atual, por certo, repousa na representatividade da categoria profissional - em consequência do que a sindicalização é levada a efeito em razão dos interesses dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a representatividade está no plano da subjetividade e trás implicações da ordem da legitimidade como bem destacou de Amauri Mascaro²⁷. Para esse autor, o sindicato pode ter o vínculo formal de representação, mas, na prática não representar efetivamente os interesses da categoria furtando-se da representatividade.

Os sindicatos, atualmente vivenciam problemas de representação e de representatividade. No primeiro caso, tais institutos se digladiam a fim de obter o reconhecimento judicial da representação formal, nas famosas disputas sindicais. No

outro, eles não conseguem se legitimar diante da sua categoria profissional, por estarem distantes e, na maioria das vezes, descompromissados com aquela. Para o primeiro caso, o problema é dirimido pela Justiça do Trabalho. Para o outro, as categorias profissionais, na maioria das vezes, sequer conhece o nome do sindicato que a representa ou, ainda, a atuação daquele na proteção e defesa de direitos, especialmente os trabalhistas; em outras circunstâncias, não são informados das atividades desenvolvidas pelo sindicato.

Aproximar esses dois critérios é tarefa muito difícil na atualidade, dentre outros motivos porque as entidades sindicais estão preocupadas, na grande maioria das vezes em obter o poder legal da representação, pois esse lhe confere efetivamente o direito de, por exemplo, receber a contribuição assistencial (CLT, do art. 578 a 610), descontada de todos os empregados; a contribuição assistencial e confederativa (Constituição Federal de 1988, art. 8º, inciso IV), exigível somente dos empregados associados que não se oponham ao desconto (Precedente Normativo 119 da SDC do TST). Em meio a tais possibilidades de arrecadação, o sindicato está interessado em seu custeio - melhor dizendo, na receita a ser auferida desse montante legal de arrecadação, pouco ou nada lhe interessando com a legitimidade conferida pela sua categoria profissional no que tange a representatividade.

Nesse esteio é válido dizer que a representatividade, ou seja, a legitimidade do sindicato para representar os interesses das categorias de profissionais exige, em princípio, confiança da categoria para com o sindicato. Esta é adquirida com o trabalho intenso a ser realizado pelas lideranças sindicais nas suas bases. É, portanto, a base que legitima o sindicato de modo que ele seja o porta voz da categoria e, desenvolva uma efetiva atuação coletiva, como bem salienta Marcus Kaufmann²⁸ a seguir:

Em outras palavras, quanto maior for o amálgama formado pela estrutura sindical e os representados categoriais, mais tangível se apresentará a noção de porta-voz da categoria e, por consequência, de possibilidade efetiva de ação coletiva, uma vez que, quanto mais próximo estiverem, mais difícil ficará a separação da vestimenta sindical do corpo nu da categoria. Há, então, verdadeira e efetiva representatividade sindical. A união, o total amálgama, transforma a voz representada na própria entidade que se apresenta como sujeito coletivo de trabalho em representação sindical formal.

Por derradeiro, a representação e a representatividade devem ser estabelecidas pela capacidade de reflexão da vontade do grupo representado. Reitera-se ainda que a representatividade sindical vai além da formalidade da representação sindical, pois

proporciona legitimidade a esta, à medida que o sindicato estiver em sintonia com suas bases, aglutinando os anseios desta. Foi o que afirmou Marcus Kaufmann²⁹ a seguir:

A representatividade sindical expressa, muito mais, a qualidade da representação formal sindical, a verdadeira legitimidade de se ter um porta voz. Se a representação sindical está, enfim, próxima às bases representadas mais legitimadas estará a estrutura de representação formal, legal, instituída, no caso brasileiro, por lei, para aquele mister de representação. Por consequência, menos insegurança e mais representativa haverá.

Do exposto tem-se que a representação sindical precisa estar em sintonia com a representatividade a fim de que o sindicato possa realizar seu papel que é o de defender os interesses de seus representados independentemente do sistema sindical que o ampare.

No Brasil, os sindicatos são estruturados com base no sistema de Unicidade Sindical fundamentado pelo Princípio da Liberdade Sindical relativa, consolidado na criação de sindicato único e forte para melhor representar sua categoria a qual hodiernamente, não obstante sua aparente rigidez, está sendo flexibilizado pela constante proliferação de sindicatos. Assim, está efervescendo a pluralidade sindical dentro do sistema de unicidade sindical e esse fato está ocasionando a pulverização de sindicatos os quais, são na grande maioria, desmembrados ou dissociados dos sindicatos ecléticos.

b. O Desmembramento Sindical

O desmembramento sindical, também conhecido por dissociação se caracteriza como uma das formas de fundação de uma nova entidade sindical a partir de outra pré-existente. Amauri Mascaro Nascimento³⁰ entende que o desmembramento sindical é “uma espécie de cisão”, pois ela ocorre “quando existe um sindicato pré-existente que representa mais de uma atividade ou profissão, dele se destacando uma delas com o propósito de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão”.

A doutrina como regra tem feito referência ao desmembramento e à dissociação como tendo a mesma conotação, como no ensinamento José Carlos Arouca³¹ ao considerar que “o processo de desmembramento corresponde ao de dissociação de grupos”. No mesmo sentido José Cláudio Monteiro de Brito Filho³², entende que:

A dissociação, também chamada desmembramento, importa na divisão da entidade. É, quando ocorre a dissociação, o que temos é o desmembramento da entidade, com a saída de parte do grupo por ela representado, para possibilitar a fundação de nova entidade.

No ordenamento brasileiro essa modalidade de criação de sindicato é constitucionalizada e o fundamento legal é o Princípio da Unicidade Sindical, consagrado na Constituição de 1988, previsto no seu art. 8º, II, que positiva:

É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

O desmembramento sindical, ou seja, a dissociação de uma organização sindical foi regulamentada na Consolidação das Leis Trabalhistas e trouxe como requisitos: a vontade dos trabalhadores, a não invasão da base territorial e da categoria profissional. Sendo assim, segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho³³ uma nova instituição pode ser criada pelo desmembramento de uma outra pré-existente e isto pode se dá pelo “desmembramento da categoria e pelo desmembramento da base territorial”.

Nesse passo, as dissociações autorizadas pela lei (CLT, art. 571) restringem-se a atividades ou profissões concentradas pelo critério da similaridade ou conexidade, como bem delineado por Almeida³⁴ ao lecionar:

Ora, se dúvida não pode subsistir quanto à legalidade de desmembramento de sindicatos que representem categorias profissionais similares ou conexas, de todo conveniente por em relevo outras situações em que a dissociação é absolutamente legítima, a saber:

- a) sindicatos que representem a categoria e mais de um município;
- b) atividades específicas que propiciem a formação de sindicato próprio.

Por derradeiro, dando continuidade ao seu pensamento, o ilustre professor, com clareza, conclui ao explicitar que:

Na primeira hipótese, é de se ressaltar que, em conformidade com o art. 8º, II, da Constituição Federal, o sindicato deve ter, necessariamente, como base, a área de um município. Na eventualidade do sindicato estender sua representação a outros municípios, manifestamente legítimo o desmembramento, com a criação de sindicatos novos em municípios que extravasarem o limite da sede do primeiro (...), na segunda hipótese, o desmembramento dá-se em razão da própria representatividade.

O Supremo Tribunal Federal³⁵ também tem se posicionado para garantir a constitucionalidade da dissociação sindical, desde que respeitado a unicidade sindical como pode ser observado no julgamento do Mandado de Segurança, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 2005 conferido a seguir:

Unicidade Sindical mitigada - categoria - segmentos agrupados - desmembramento - viabilidade - artigos 5º, inciso xvii, 8º, inciso ii, da constituição federal, 570, parágrafo único, e 571 da consolidação das leis do trabalho - recepção. a liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do estado democrático de direito. recepção da consolidação das

leis do trabalho pela carta da república de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico.

Os doutrinadores e pesquisadores apontam para o problema gerado pelo desmembramento sindical no sistema sindical brasileiro. Para uns, a exemplo de Hiramarcos Pereira³⁶ “a dissociação ou desmembramento sindical, de forma acentuada como vem acontecendo, tem provocado um acentuado debate sobre o sistema da unicidade e da pluralidade sindical”. Já Amauri Mascaro Nascimento³⁷ adverte para o alarmante número de sindicatos “que se desdobram em outras com suporte nesse princípio do nosso sindicalismo”.

Outrossim, o sindicalismo vive uma crise que se revela também na crise de representatividade. Os sindicatos representam os trabalhadores ou as empresas, sendo a “representação” uma questão de legalidade, enquanto que a “representatividade” é uma questão de legitimidade, ou seja, detém representatividade quem legítima e eficazmente representa um grupo. Com a pulverização sindical, uma nova ordem de discussão repercute no direito sindical moderno: a fragilização da representatividade sindical, que passaremos a discutir adiante.

II. A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL COM A PULVERIZAÇÃO DE SINDICATOS

Como já comentado em outro local, a função principal dos sindicatos é representar uma classe no intuito de lhes defender interesses. Para tanto o sindicato precisa ser forte e essa fortaleza, advém da união da categoria representada. Desta feita, a base fortalece o sindicato e lhe confere representatividade, pois esta entidade sindical só deve exprimir o que pensam os seus representados.

No entanto, vige no Brasil uma liberdade sindical mitigada, em que a despeito da restrição legal imposta pela unicidade sindical (que ora pode ser perceptível pela concepção de sindicato único por categoria e por base territorial e pela contribuição sindical obrigatória) podem ser constituídas entidades sindicais, com os mais diversos interesses, muitas vezes de natureza exclusiva. Nesse sentido, afirma Marcus Kaufmann³⁸ que

Assim, mesmo na unicidade sindical, a criatividade trabalhou para serem criadas categorias as mais diversas e que, muitas vezes similares àquelas já

existentes e já personificadas em sindicatos, ensejaram, cada vez mais, procedimentos de desmembramento e/ou dissociação sindicais, sob o mote de denominações similares, próximas, para, em alguns casos, de forma explícita e vexatória, tapear o procedimento administrativo de registro sindical perante o MTE.

Relevante se discutir o que poderia estar motivando esta pulverização sindical com sua conseqüente e danosa fragilidade. Marcus Kaufmann³⁹ afirma que há um hibridismo no sistema sindical brasileiro quando faz referência à autonomia sindical com a pluralidade de fato, exemplificando os “sindicatos de carimbo” que, embora lícitos, só se registram para participar da farta arrecadação da contribuição sindical imposta pelo Estado. No entender de Leluana Maria Magalhães⁴⁰ o sindicato pode ser entendido como um negócio lucrativo que beneficiam pessoas outras que não seus associados, ao firmar que:

A criação de um sindicato pode significar um negócio lucrativo para aqueles que buscam adquirir vantagens pessoais em detrimento dos associados, e utilizar os recursos a ele destinados em finalidades diversas das esperadas, desvirtuando a concepção originária do sistema. Neste sentido, uma divisão na categoria a pretexto de mais bem representá-la também pode ser intentada para alcançar estes fins escusos, o que acaba enfraquecendo a categoria e o sistema de organização sindical como um todo.

Atingiu-se o absurdo de, segundo Hirmar Marcos Pereira⁴¹, haver mudança nos noticiários jornalísticos para o enfoque de matérias como globalização, tecnologia e a economia para notícias associadas a sindicatos como: os sindicatos superaram a ameaça de “morte”, e ressuscitaram para a proliferação “exagerada”, “sem controle”, “meio de vida”, “forma para se chegar e ocupar cargo político”, enfim “para virar um negocio lucrativo”.

No artigo intitulado: “Fim do enquadramento sindical e a proliferação de sindicatos “fantasmas”” Marcos Fernandes Gonçalves⁴² relatou que, com o sistema sindical ora vigente no nosso ordenamento jurídico, “a porta ficou aberta para desmembramento, sem limites, de categorias em subcategorias sindicais”, afirmando que:

O que está acontecendo na prática: sindicatos dos trabalhadores têxteis desmembrado para sindicato das costureiras, deste para o sindicato das costureiras de vestido, deste para costureiras de vestido branco e outro para costureiras de vestido vermelho. E por aí vai. Aqui, aliás, nem é, necessariamente, o caso de “sindicato-fantasma”, mas, desmembramento permitido por lei. O problema é saber se a estratificação traz resultado positivo ao trabalhador.

O jornal o Estado de São Paulo⁴³, em sua edição do dia 23 de maio de 2010, publicou que somente no ano de 2010 (até a data da notícia), foram registrados pelo

Ministério do Trabalho 126 novos sindicatos, (um a cada dia), “o que revela uma indústria debaixo da chamada liberdade sindical garantida pela Constituição”, virando um negócio lucrativo. Segundo a reportagem, o “o imposto sindical, um bolo tributário de quase R\$ 2 bilhões, formado por um dia de trabalho por ano de toda pessoa que tem carteira assinada, alimenta um território sem lei. Os 9.046 sindicatos que dividem esse dinheiro não são fiscalizados”. A reportagem registra também os comentários sobre o assunto feito pelos presidentes da CUT e da UGT:

Parte dos sindicatos é constituída sem representatividade só com o objetivo de arrecadar os recursos dos trabalhadores através das taxas existentes admitiu o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Artur Henrique da Silva Santos, “está havendo desmembramento de sindicato, muitos deles artificial e piratas”, concorda Ricardo Patah, presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT) e do sindicato dos Comerciantes de São Paulo. “É o banditismo sindical.”

Recentemente, o ministro do Trabalho e Emprego, Brizola Neto⁴⁴, ao se reunir com as centrais sindicais para se discutir as novas regras para registro sindical, informou que atualmente existem quase 10 mil sindicatos de trabalhadores e que, apenas no ano passado, houve mais de 1,2 mil novos pedidos de registro sindical.

O resultado desse desastroso processo de pulverização de sindicatos é a fragilidade das representações sindicais formais impossibilitando a efetiva representatividade sindical, afastando-se o ente sindical de suas bases de sustentação.

Neste sentido, com muita propriedade, Marcus Kaufmann⁴⁵ chama a atenção para a existência de sindicatos obscuros, de gaveta, sem a mínima representatividade de suas categorias ao afirmar que:

Milhares de sindicatos, detentores de mera representação legal e formal, lançam-se à representação privada de categorias sem que, obviamente, tenham condições de representá-las com um mínimo de decência e satisfação, afastados que estão das bases, escondidos que estão em saletas de prédios obscuros, ou não, nos centros urbanos, muitas vezes dividindo o espaço com outros tantos sindicatos de cartório, de gaveta, que, em condomínio, sustentam um (a) pobre profissional do secretariado.

O crescimento desordenado do número de sindicatos sem representatividade fragiliza a categoria que o representa. Nesse sentido, Marcus Kaufmann⁴⁶ afirmou que, respeitando os critérios legais adotados para os casos de desmembramento ou de dissociação, houve um “crescimento vertiginoso de sindicatos supostamente detentores de representatividade sindical, mas que, na prática, não detinham representatividade alguma”.

No sistema sindical do Brasil, onde vige a Unicidade Sindical, a possibilidade legal de desmembramento ou dissociação fomenta o fracionamento desordenado das categorias sindicais, o que possibilitaria quebrar a unidade da classe operária e contribuir para o enfraquecimento da luta sindical e do sindicato. Ora, os defensores do sistema brasileiro assentam neste fenômeno as críticas à Pluralidade Sindical. A lógica é que a redução do número de sindicatos fortalece a representatividade e dá maior poder de barganha, no entanto, como perceptível na prática hodierna, o sistema de Unicidade Sindical vigente no Brasil segue na contramão do preconizado sindicato único e forte.

Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho o gaúcho João Orestes Dalazen⁴⁷, em entrevista dada a Paulo Celso Pereira na Revista Veja, os numerosos sindicatos não têm poder de barganha e estão interessados apenas na contribuição sindical ao afirmar que

Há uma grave anomalia na organização sindical brasileira, a começar por essa desenfreada e impressionante proliferação de sindicatos, que está na contramão do mundo civilizado. Os sindicatos são numerosos, não têm poder de barganha junto às empresas e, em geral, estão interessados apenas em uma fatia do bilionário bolo da contribuição sindical que todo trabalhador é obrigado a recolher.

E, de forma contundente, João Orestes Dalazen⁴⁸ enfatizou que a maior parte dos sindicatos criados no sistema sindical brasileiro vigente, objetiva a contribuição sindical, dinheiro público, sem prestação de contas de seus gastos, em detrimento a sua função de representar seus associados, como abaixo:

Aqui, os sindicatos, em sua maioria, são fantasmas ou pouco representativos. O Brasil vive uma contradição. A Constituição prevê o regime de sindicato único. Só deveria haver uma entidade representativa de cada categoria em determinada área. Na prática, há uma proliferação desenfreada de sindicatos. Isso se explica porque a criação de sindicato é um dos negócios mais sedutores e mais rentáveis que se podem cogitar neste país. O Brasil tem hoje mais de 14000 sindicatos oficialmente reconhecidos. Eles são criados, na maioria, não para representar as categorias, mas com os olhos na receita auferida pela contribuição sindical, que é uma excrescência. E dinheiro público transferido para entidades sindicais que o gastam sem prestar contas.

Como processar a ideia, diante dos fatos pinçados exemplificativamente e aqui narrados, de que os sindicatos, mesmo os que foram criados legalmente, possam verdadeira e eficazmente representar seus associados na tutela de seus direitos trabalhistas se com pulverização sindical, já comum, a despeito da Unicidade Sindical, são criados cada vez mais sindicatos frágeis e que não representam a rigor os interesses de seus associados? E que perceptivelmente, cada vez mais entes sindicais representam menos pessoas?

Uma resposta para esses questionamentos poderia advir com uma reforma sindical em que as articulações envolvendo entidades sindicais pudessem ser pautadas pela valorização da base, impulsionando aos entes representativos a ser verdadeiros porta-vozes da classe trabalhadora e na tutela de seus direitos trabalhistas. Portanto, repousa a representatividade efetiva do ente sindical formal na conquista das bases, como afirma Marcus Kaufmann⁴⁹:

Por essa razão é que é comum se sustentar, com fundamento, que a representação sindical, por ser uma questão de forma e de legalidade, se adquire, mas que a representatividade sindical, por ser uma questão de matéria e de legitimidade, se conquista, assim como em modelos de pluralidade e de concorrência sindicais, dado sindicato, eventualmente, conquista a qualidade de o mais representativo(...) que os entes sindicais, a partir de determinado momento a ser fixado na experiência brasileira para um novo sistema sindical (...), teriam, necessariamente, que ser forçados a conquistar maior representatividade nas bases, no contato com a vida associativa, coletiva, de empregados e de empregadores, em toda a sua dinamicidade

Por derradeiro, reitera-se que a proliferação de sindicatos no Brasil caminha na contramão da tendência mundial, uma vez que nos demais países as entidades passam por um processo de fusão para ganhar poder de barganha, enquanto no cenário nacional a pulverização enfraquece a representatividade sindical pondo em risco a defesa dos direitos do trabalhador. Que a reforma sindical almejada prime por um sistema em que o ente sindical seja efetivamente representativo da classe de trabalhadores e que seja forte e atuante na defesa dos direitos trabalhistas do empregado, conquistados arduamente ao longo dos tempos e fortemente ameaçados frente ao poderio econômico e político que ora oprime a classe trabalhadora.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sindicatos atualmente vivenciam problemas de representação e de representatividade. No primeiro caso, tais institutos se digladiam a fim de obter o reconhecimento judicial da representação formal, nas famosas disputas sindicais. No outro, eles não conseguem se legitimar diante da sua categoria profissional, por estarem distantes e, na maioria das vezes, descompromissados com aquela.

O estudo possibilitou concluir que há uma proliferação sindical em decorrência do desmembramento legal que tem como uma das causas, a busca pelo imposto sindical. Hodiernamente, o que se tem observado, no sistema sindical nacional que prima pela Unicidade, é que o desmembramento sindical está contribuindo, sobremaneira, para

proliferação sindical, impulsionado pela legislação sindical vigente, como defendido por parte da doutrina, e este fato está ameaçando o cumprimento da função sindical das entidades sindicais no tocante à defesa dos direitos trabalhistas, arduamente conquistados pelo suor e sangue do trabalhador.

Enfim, a pulverização sindical impacta sobre a representatividade sindical que, em meio a uma crise de representatividade sindical, enfraquece a atuação desta entidade que tem por finalidade defender os direitos trabalhistas.

IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **O desmembramento sindical na Constituição de 1988**. Disponível em www.mackezei.br/fileadmin/graduacao/FDir.> Acessado em 05 de jul. de 2012.

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2009.

AROUCA, José Carlos. **Unicidade sindical – Socialismo ou fascismo?** In: Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, ano 22, nº 256, 2005.

BOITO JÚNIOR, José Armando. **Corporativismo de Estado e neocorporativismo**. In: ARAÚJO, Ângela. Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2002.

BORTOLLOTO, Rudimar Roberto. **Os aspectos da representatividade no atual direito sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 369/2005**. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 12.07.2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10.07.2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Assessoria de Comunicação MTE. **Brizola Neto e centrais sindicais discutem novas regras para registro sindical**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/brizola-neto-e-centrais-sindicais-discutem-novas-regras-para-registro-sindical.htm>. Acesso em 25/06/12.

BRITO FILHO, José Cláudio de. **Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa**. São Paulo: LTr, 2000.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2009.

CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Livia Céspedes; NICOLETTI, Juliana. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 39ª ed. Atualizada e aumentada, 2012.

DALAZEN, João Orestes. **Sindicato no Brasil virou negócio**. VEJA. Revista veja Entrevista dada a Paulo Celso Pereira na Revista Veja em 21/12/11, página 17 a 21. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/presidente-do-tribunal-superior-do-trabalho-diz-com-razao-sindicato-no-brasil-virou-negocio/#more-221081>. Acessado em 21/06/12.

DELAZEN. João Orestes. **Imposto Sindical: Reforma passa pelo fim da contribuição obrigatória**. Presidente do Tribunal do Trabalho concedeu entrevista ao Jornalista Fausto Macedo sobre a Reforma Sindical. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-fev-27>. Acesso em 12.07.2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª. ed. São Paulo: LTr, 2012.

EPAMINONDAS NETO. **Legalização das Centrais Sindicais sai ainda este mês**. Matéria publicada na Folha on line em 01.05.2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha>. Acesso em 06.07.2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Explicando a desunião: A pulverização sindical no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: [s. n.], 2008. Disponível em <http://www.ifch.unicamp.br/pos/cp/dissertacoes/2008/vitorfilgueiras.pdf>. Acessado em 10.07.2012.

GONÇALVES, Marcos Fernandes. **Fim do enquadramento sindical e a proliferação de sindicatos**. Disponível em: <http://www.juslaboral.net/2012/03/fim-do-enquadramento-sindical-e.html>. Acessado em 20/06/2012.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. **Sindicato vira negócio lucrativo e País registra uma nova entidade por dia**. *Jornal o Estado de São Paulo*, publicação do dia 23 de maio de 2010. disponível <<http://www.blogdomarcelo.com.br/v2>>, acessado em 18/06/2012

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. **Sindicatos brigam por dinheiro, filiados e territórios**. *Jornal o Estado de São Paulo*, publicado no dia 31 de maio de 2010. disponível em: <<http://estadão.com.br/noticias/nacionais,sindicatos-brigam-por-dinheiro-filiados-e-territorios,559369,0.htm>>, acessado em 09/08/2012.

KARL, Marx; ENGELS, Frederich. **Manifesto Comunista**. Disponível em http://www.pstu.org.br/biblioteca/marx_engels_manifesto.pdf. Acesso em 12.07.2012.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010.

MAGALHÃES, Leluana Maria. **O atual sistema de organização sindical como patrocinador da fragmentação das categorias sindicais**. Disponível em: http://www.cursosexito.com.br/images/upload/articles/23/original_Artigo-DireitoSindical-Leluana-Magalhaes.pdf?1285072207. Acessado em 20/06/2012.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. O Neotrabalhismo. In: MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MOREIRA, Sandra Helena Lima. **Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo**. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Lais Corrêa. **Liberdade Sindical na Constituição Brasileira**. São Paulo: LTr, 2005.

MISAILIDIS, Mirta GL Manzo; Bicalho, Romeu G. **A afirmação da liberdade sindical como direito fundamental**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87 de 1948**. Disponível em: <www.oit.org/ilotex/portug/docs/C087.htm> Acessado em 05 jul. 2012.

PEREIRA, Hiramarcos. **Desmembramento do sindicato: crise, crítica ou adaptação ao sistema**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3071, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20523>>. Acesso em: 13 jun. 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Liberdade Sindical no Brasil: A ratificação da Convenção nº 87 da OIT**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, RS, ano 20.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **A Associação Sindical no Sistema das Liberdades Públicas**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 26.069-DF**. Informativo nº 381. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10.08.2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22ª. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

VERLENGIA, Raquel. **Representatividade Sindical no Modelo Brasileiro: Crise e Efetividade**. LTr: São Paulo, 2011.

VIANA, Márcio Túlio. **A Reforma Sindical, entre o Consenso e o Dissenso**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 21, n. 249.

¹ AROUCA, José Carlos. Curso Básico de Direito Sindical. LTr: São Paulo, 2006. p. 13.

² As expressões: direito sindical e direito coletivo são utilizadas por doutrinadores brasileiros quando cuidam de abordar as relações jurídico-trabalhistas na esfera coletiva. Autores como Amauri Mascaro Nascimento, José Carlos Arouca, José Júlio da Ponte Neto utilizam a primeira expressão enquanto Maurício Godinho Delgado utiliza a outra. Luciano Martinez esclarece que a expressão direito sindical é favorável a uma abordagem mais subjetiva daquelas relações jurídicas, pois o seu referencial é a entidade sindical e sua organização estrutural ao passo que o direito coletivo é mais objetivo, pois o foco se concentra no resultado da atuação das entidades sindicais, ou seja, estuda os instrumentos que encerram os conflitos coletivos, razão pela qual ele adere a expressão direito sindical e coletivo do trabalho. De posse desse referencial categórico, a presente pesquisa adota a denominação direito sindical, pois adotará a perspectiva subjetivista, destacada por esse último autor.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 6ª Ed. LTr: São Paulo, 2009. p. 24.

⁴ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. Saraiva: São Paulo, 2012. p. 599.

⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22 ed. v. 2. São Paulo: LTr, 2005. P. 1676.

⁶ Nascimento, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 6ª Ed. LTr: São Paulo, 2009. P. 185.

⁷ O Enquadramento Sindical foi explicitado pela CLT no art. 577. Esse Decreto Lei disponibiliza quadros com especificações de atividades e profissões distribuídas por categorias.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Compêndio de direito sindical. 5. ED. São Paulo: LTr, 2008. p. 216.

⁹ BORTOLLOTO, Rudimar Roberto, Os aspectos da representatividade no atual direito sindical brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 65.

¹⁰ ADI nº 1.121/1995. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Confederação Sindical – Considerações em torno da questão do Registro Sindical – significado da Instrução Normativa nº 03/94 do Ministério do Trabalho – Ação Direta ajuizada em momento anterior ao da vigência dessa instrução normativa (art. 9ª) – Confederação Sindical que não observa a regra inscrita no art. 535 da CLT - norma legal que foi recebida pela CF/88 – entidade que pode congrega pessoas jurídicas de direito público e outras instituições de caráter civil – descaracterização como entidade sindical – ação não conhecida. Disponível em <http://redir.stf.jus.br>. Acesso em 27.06.2012.

¹¹ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22 ed. v. 2. São Paulo: LTr, 2005. p. 1232.

¹² AROUCA, Carlos Jose. O Sindicato em um mundo globalizado. LTr: São Paulo, 2003. p. 47-48.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Compêndio de direito sindical. 5. ED. São Paulo: LTr, 2008. p. 216.

¹⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 3ª ed. LTr: São Paulo, 2009. p.62.

¹⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 3ª ed. LTr: São Paulo, 2009. p.87

¹⁶ SOUZA, Zoraide Amaral de. *A Associação Sindical no Sistema das Liberdades Públicas*. 2ª ed. LTr: São Paulo, 2008. p.134.

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª ed. LTr :São Paulo, 2008. p. 71.

¹⁸ BOITO JR. Armando. *Reforma e Perspectiva da Estrutura Sindical*. In: *O sindicalismo brasileiro nos anos 80*; BOITO JR. Armando; NORONHA, Eduardo, RODRIGUES JÁCOME, Iram; RODRIGUES, Lôncio Martins; NOVAES, Regina Reyes. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1991.

¹⁹ MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. *O Neotrabalhismo*. In: MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MOREIRA, Sandra Helena Lima. *Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo*. LTR: São Paulo, 2009. p. 25.

²⁰ IBIDEM. p. 29.

²¹ Sindicalismo é o movimento ao passo que sindicato é a instituição.

²² MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. *O Neotrabalhismo*. In: MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MOREIRA, Sandra Helena Lima. *Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo*. LTR: São Paulo, 2009.

²³ CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Livia Céspedes; NICOLETTI, Juliana. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 39ª ed. Atualizada e aumentada, 2012. p. 671. OJ da SDC nº 15 - Sindicato. Legitimidade "ad processum". Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. (Inserida em 27.03.1998): A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

²⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 18ª ed. Vol. II. 2010. p. 1136.

-
- ²⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Jurisprudência Consolidada Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Revisão Realizada pela Seção Especializada em Dissídio Coletivo e Individual. Publicada no DOE/SP. Cad.TRT/12ª registrado em 06.04.1999, p. 161. http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Juris_Consolidada/Completa/Juris_Consolidada_24abr2012.pdf. Pesquisado em 26.06.2012. Precedente Normativo 28 - Representação da categoria: Cabe ao sindicato que detém a carta sindical a representação legal da categoria. A legitimidade de representação por um novo Sindicato, somente será possível caso seu arquivamento no Arquivo das Entidades Sindicais não sofra impugnação ou se houver manifestação objetiva e expressa da maioria dos membros da categoria, na base territorial em disputa.
- ²⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. O desmembramento sindical na Constituição de 1988. Disponível em www.mackezei.br/fileadmin/graduação/FDir.> Acessado em 05 de jul. de 2012.
- ²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 6ª Ed. LTr: São Paulo, 2009. p. 242.
- ²⁸ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010. P. 118.
- ²⁹ IBIDEM. p. 118
- ³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Compêndio de direito sindical. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 287.
- ³¹ AROUCA, José Carlos. Curso básico de direito sindical. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 115.
- ³² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direito sindical. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 118.
- ³³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. p. 130.
- ³⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. O desmembramento sindical na Constituição de 1988. Disponível em www.mackezei.br/fileadmin/graduação/FDir.> Acessado em 05 de jul. de 2012.
- ³⁵ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.069-DF. Informativo nº 381. Disponível em <http://www.stf.jus.br>.
- ³⁶ PEREIRA, Hiramarcos. Desmembramento do sindicato: crise, crítica ou adaptação ao sistema Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3071, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20523>>. Acesso em: 13 jul. 2012.
- ³⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 6ª Ed. LTr: São Paulo, 2009.p. 147.
- ³⁸ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010. p. 130.
- ³⁹ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. p. 150.
- ⁴⁰ MAGALHÃES, Leluana Maria. O atual sistema de organização sindical como patrocinador da fragmentação das categorias sindicais. Disponível em: http://www.cursosesito.com.br/images/upload/articles/23/original_Artigo-DireitoSindical-Leluana-Magalhaes.pdf?1285072207. Acessado em 20/06/2012.
- ⁴¹ PEREIRA, Hiramarcos. Desmembramento do sindicato: crise, crítica ou adaptação ao sistema . Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3071, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20523>>. Acesso em: 13 jun. 2012.
- ⁴² GONÇALVES, Marcos Fernandes. Fim do enquadramento sindical e a proliferação de sindicatos. Disponível em: <http://www.juslaboral.net/2012/03/fim-do-enquadramento-sindical-e.html>. Acessado em 20/06/2012.
- ⁴³ Sindicato vira negócio lucrativo e País registra uma nova entidade por dia. Jornal o Estado de São Paulo, publicação do dia 23 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,sindicato-vira-negocio-lucrativo-e-pais-registra-uma-nova-entidade-por-dia,555376,0.htm>. Acesso em 21/06/12.
- ⁴⁴ Brizola Neto e centrais sindicais discutem novas regras para registro sindical. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/brizola-neto-e-centrais-sindicais-discutem-novas-regras-para-registro-sindical.htm>. Acesso em 25/06/12.
- ⁴⁵ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010. P. 145.
- ⁴⁶ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. p. 153.

⁴⁷ DALAZEN, João Orestes. Sindicato no Brasil virou negócio. VEJA. Entrevista dada a Paulo Celso Pereira na Revista Veja em 21/12/11, p. 17 a 21.

⁴⁸ DALAZEN, João Orestes. p. 17 a 21.

⁴⁹ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010. p. 150.